

Órgão	Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0706740-39.2025.8.07.0016
RECORRENTE(S)	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S)	TATIANA ROSA GRANDE MARZAGAO
Relator	Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL
Acórdão N°	2077529

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. BASE DE CÁLCULO. DISCORDÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou procedente o pedido autoral de restituição de indébito tributário.
2. Na origem, a autora aduziu que, em razão do falecimento de seu genitor, foi homologado inventário dos bens. No entanto, a Fazenda Pública majorou unilateralmente a base de cálculo dos imóveis, sem instaurar Processo Administrativo Fiscal (PAF), contrariando o art. 148 do CTN, que exige procedimento regular com contraditório e ampla defesa para arbitramento de valores. Defendeu que tal conduta configura lançamento de ofício indevido, afronta os princípios da legalidade e da segurança jurídica previstos na CF/88 e impõe ao contribuinte o pagamento do imposto arbitrado como condição para registro do imóvel. Em decorrência pleiteou o reconhecimento do direito à repetição do indébito sobre a diferença paga a maior.
3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Parte recorrente isenta de preparo. Foram ofertadas contrarrazões.
4. Em suas razões recursais, o recorrente aduz que o valor da base de cálculo do ITCD não tem qualquer relação com a base de cálculo do ITBI ou do IPTU já que as normas que regulamentam os tributos são distintas. Ressalta que as datas de avaliação (ITCD) e de alienação (ITBI) do imóvel em questão não equivalem, sendo que esta ocorre bem depois daquela, o que por si só, sem considerar as diferentes legislações que regem cada um dos tributos, é suficiente para justificar as bases de cálculo distintas. Acrescenta que a declaração do contribuinte deverá prevalecer tão somente quando o montante indicado pelo sujeito passivo for superior àquele apontado pelo sujeito ativo. E que a base de cálculo utilizada pela Administração Pública tributária do Distrito Federal é presumidamente legítima, não podendo ser substituída por base de cálculo fundamentada em documentos particulares unilaterais, que atendem ao interesse exclusivo do contribuinte e são absolutamente dissociados da realidade.
5. A controvérsia cinge-se à legalidade da base de cálculo utilizada pelo Distrito Federal para o lançamento do ITCD.
6. O ITCD, conforme dispõe a Lei Distrital nº 3.804/2006, incide sobre a transmissão causa mortis de bens e direitos, tendo como base de cálculo o valor venal dos bens transmitidos, apurado pela Administração Tributária com base nos elementos disponíveis e na declaração do sujeito passivo.
7. No caso concreto, o Distrito Federal atribuiu valores aos imóveis indicados pelo contribuinte e não justificou a desconsideração das declarações por ele prestadas. Tal conduta viola o disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional que condiciona a avaliação de ofício à existência de omissão ou falta de veracidade nas declarações do sujeito passivo.
8. Entendendo que os valores atribuídos aos bens imóveis divergem do valor de mercado, caberia à Administração Tributária afastar a presunção que milita em favor do declarante por meio da instauração de processo administrativo, assegurando-lhe o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.
9. Não há nos autos qualquer demonstração de que o ente federativo tenha instaurado procedimento administrativo específico, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, com o objetivo de infirmar a presunção de veracidade dos valores declarados pelo contribuinte, os quais, à míngua de impugnação fundamentada, presumem-se compatíveis com os valores de mercado.

10. Portanto, impõe-se que a base de cálculo do ITCD corresponda aos valores declarados pelo sujeito passivo, em razão da presunção de legitimidade que milita em seu favor. Tendo o Distrito Federal desconsiderado os valores declarados pelo contribuinte e arbitrado base de cálculo de ITCD sem o devido processo administrativo fiscal, compete-lhe promover a repetição do indébito correspondente à diferença paga em excesso, decorrente de valor arbitrado unilateralmente pela Administração.

11. **Recurso conhecido e não provido.** Sentença mantida.

12. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Dezembro de 2025

Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46).

VOTOS

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator

A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95.

A Senhora Juíza GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.